Sexta-feira, 26 de Agosto de 1994 I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 9 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 26/94:

Constitui uma Comissão Inter-Sectorial coordenada pelo Ministro do Planeamento e Coordenação Económica para a inserção profissional dos diplomas.

Resolução n.º 27/94:

Aprova a Pauta Deontológica do Serviço Público.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 39/94:

Actualiza os montantes das diuturnidades e gratificações a atribuir aos técnicos docentes. — Revoga os artigos 30.º e 31.º do Decreto n.º 30/91.

Resolução n.º 28/94:

Aprova o projecto de constituição entre a empresa privada DESCO I ANGOLA AB e o Sr. NILS ERIK FALK, denominada DESCO ANGOLA, LDA.

Resolução n.º 29/94:

Aprova o projecto INTRACO ÁFRICA LIMITED, que visa a abertura da sua sucursal em Angola.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/94

de 26 de Agosto

Os problemas que se colocam actualmente com a inserção profissional dos diplomados do ensino médio e superior formados quer no interior como no exterior do País, é uma questão social para a qual o Governo é chamado a encontrar as soluções possíveis que permitam atenuar a gravidade dos efeitos sócio-económicos, daí decorrentes, agudizados pela conjuntura extremamente difícil, onde o mercado do trabalho não só, não conhece de forma pronunciada novas oportunidades de emprego como a guerra, é uma realidade cada vez mais constante.

A situação é hoje de tal modo complexa que tais problemas ultrapassam, em grande medida, o âmbito da colocação profissional convertendo-se em imperativos de inserção e assistência social, uma vez que muitos diplomados são provenientes de zonas ocupadas militarmente ou de áreas completamente destruídas pela guerra, nas quais as actividades sócio-económicas e produtivas encontram-se praticamente paralizadas.

Assim e com vista por um lado a reforçar a intervenção das entidades competentes e por outro, proceder-se-á um tratamento multisectorial mais adequado exigido pelas particularidades do momento;

Nos termos do artigo 113.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 114.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

1. Enquanto se mantiver a gravidade actual das condições militares e sócio-económicas do País, é constituída, com vigência temporária, para efeitos de apoio, coordenação e consulta, uma Comissão Intersectorial para a inserção dos diplomados, coordenada pelo Ministro do Planeamento e Coordenação Económica e composta por representantes dos Ministérios das Finanças, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Administração do Território, Defesa e Juventude e Desportos, podendo, entretanto, serem convocados representantes de outros organismos e serviços (Ministérios, Secretarias de Estado e Institutos), sempre que se julgar necessário.

2. A Comissão ora criada competirá, dentre outras funções, preparar, elaborar, acompanhar e pronunciar-se sobre todas as medidas e acções relevantes que se

relacionam com a inserção profissional e social dos diplomas (técnicos superiores e médios) devendo para o efeito definir e adoptar os mecanismos de actuação que se mostrem necessários

3 A Comissão Intersectorial acima referida deve estabelecer os vínculos de trabalho com os órgãos locais de Recursos Humanos dos Governos Provinciais, bem como com as delegações dos diferentes sectores da Administração Local do Estado, afim de permitir o desempenho eficaz das suas funções a nível das Províncias do País

4 Devem os órgãos competentes da Administração do Estado proceder a criação urgente de condições para o cumprimento da obrigatoriedade pelas entidades empregadoras no fornecimento aos centros de emprego das informações sobre as disponibilidades e ofertas de emprego e colocações efectuadas

5 O Instituto Nacional de Formação Profissional, com o apoio da Direcção Nacional do Emprego e Formação Profissional do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, deve proceder a criação de condições técnicas e administrativas a nível de algumas localidades, para o atendimento e informação dos quadros diplomados (técnicos superiores e médios) sobre as realidades do mercado do trabalho à nível do País na perspectiva do eventual aproveitamento pelos mesmos, dessas disponibilidades

6 O Gabinete do Primeiro Ministro acompanhará e apoiará o exercício das actividades indicadas nos números anteriores, bem como receberá trimestralmente relatório suscinto sobre o cumprimento das tarefas estabelecidas na presente resolução, bem como acerca das situações sociais a elas subjacentes

7 Esta resolução entra imediatamente em vigor

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 12 de Agosto de 1994.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco

Resolução n.º 26/94

de 26 de Agosto

A Administração Pública, no desempenho da sua insubstituível função social, deve, através dos seus trabalhadores, pautar a sua conduta por princípios, valores e regras alicerçados na justiça, na transparência e na ética profissional, como primeiro passo para o estabelecimento da necessária relação de confiança entre os serviços públicos e os cidadãos

Assim, para além das obrigações estabelecidas no estatuto disciplinar dos trabalhadores da Função Pública reconhece-se útil juntar-se-lhes os imperativos intrinsecamente entranhados no âmago da Coisa Pública, ditames que transformam a obrigação em devoção e que enobrecem o sentido e a utilidade da actuação dos órgãos e serviços da Administração Pública

Para tanto tem de haver uma disciplina integral que procure contemplar deveres externos e internos na qual se interligam os comandos legal e moral e em que os poderes funcionais são acompanhados do conhecimento e prática dos usos exemplares da sociedade, com relevância para os que se referem às relações entre servidor público, trabalhador da Administração Pública e o cidadão utente, beneficiário e garante dos serviços públicos

Sendo os serviços públicos criados para servir a comunidade e o indivíduo, pesa sobre o servidor público, sem prejuízo da autoridade de que também está imbuído, o dever de acatamento e respeito para com os valores fundamentais da sociedade, da ordem constitucional, dos cidadãos e da própria Administração Pública quer Central como Local

Impõe-se assim a formulação de regras deontológicas com as quais o funcionário público e o agente administrativo deverão pautar a sua conduta no desempenho da sua actividade profissional, em homenagem e observância aos valores mais elevados em que se fundamenta a missão para qual estão investidos;

Assim nos termos da alínea e) do artigo 112 º da Lei Constitucional o Governo delibera o seguinte

1 Aprovar a Pauta Deontológica do serviço público, anexa a presente resolução

2 Proceder, sob a responsabilidade do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, a ampla divulgação da Pauta Deontológica por todos os serviços da Administração Central e Local

3 Cometer a todos os serviços da Administração Central e Local a responsabilidade pela posse e conhecimento da Pauta Deontológica do serviço público por todos os funcionários e agentes da função pública

Publique-se

Luanda, aos 26 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco

PAUTA DEONTOLÓGICA DO SERVIÇO PÚBLICO

I — Âmbito, Conteúdo e Aplicação

1 A Pauta Deontológica do serviço público abrange todos os trabalhadores da Administração Pública, independentemente do seu cargo, nível ou local de actividade, incluindo, os que exercem funções de direcção e chefia

2 O conteúdo da Pauta Deontológica do serviço público compreende um conjunto de deveres de índole ético profissional e social que impendem sobre os trabalhadores públicos no exercício das suas actividades, nas relações destes com os cidadãos e demais entidades particulares bem como, com os diferentes órgãos do Estado em especial a Administração Pública

3 Aplicação — A aplicação da presente Pauta Deontológica não prejudica a observância simultânea das regras deontológicas que existam em alguma instituição ou organismo público

II — Valores Essenciais

4. Interesse Público — Os trabalhadores da Administração Pública devem exercer as suas funções exclusivamente ao serviço do interesse público. Os interesses gerais sustentadores da estabilidade, convivência e tranquilidade sociais e garantes da satisfação das necessidades fundamentais da colectividade são a razão de ser última da actuação dos trabalhadores públicos.

5. Legalidade — Os trabalhadores da Administração Pública devem proceder no exercício das suas funções sempre em conformidade com a lei, devendo para o efeito conhecer e estudar as leis, regulamentos e demais actos jurídicos em vigor bem como contribuir para a ampla divulgação e conhecimentos da lei e o aumento da consciência jurídica dos cidadãos.

6. Neutralidade — Os trabalhadores da Administração Pública têm o dever de adoptar uma postura e conduta profissionais ditadas pelos critérios da imparcialidade e objectividade no tratamento e resolução das matérias sob sua responsabilidade, observando sempre com justeza, ponderação e respeito o princípio da igualdade jurídica de todos os cidadãos perante a lei e insentando-se de quaisquer considerações ou interesses subjectivos de natureza política, económica, religiosa ou outra.

7. Integridade e Responsabilidade — Os trabalhadores da Administração Pública devem no exercício das suas funções pugnar pelo aumento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas bem como da eficácia e prestígio dos seus serviços. A verticalidade, a discrição, a lealdade e a transparência funcionais devem caracterizar a actividade de todos quantos vinculados juridicamente à Administração Pública comprometem-se em servi-la para bem dos interesses gerais da comunidade.

8. Competência — Os trabalhadores da Administração Pública devem assumir o mérito, o brio e a eficiência como critérios mais elevados de profissionalismo no desempenho das suas funções públicas A qualidade dos serviços públicos em melhor servir depende, decisivamente, do aumento constante da capacidade técnica e profissional dos agentes e funcionários públicos

III — Deveres para com os Cidadãos

9 Qualidade na prestação do serviço público — A consciência e a postura de bem servir, com eficiência e rigor, devem constituir uma referência obrigatória na actividade dos trabalhadores da Administração Pública nas suas relações com os cidadãos Qualidade nas prestações que se proporcionam aos cidadãos e à sociedade em geral deve significar também uma forma mais humana de actuação, de participação e de exigência recíprocas entre os trabalhadores públicos e os utentes dos serviços públicos

10. Isenção e Imparcialidade — Os trabalhadores da Administração Pública devem ter sempre presente que todos os cidadãos são iguais perante a lei, devendo merecer o mesmo tratamento no atendimento, encaminhamento e resolução das suas pretensões ou interesses legítimos, salvaguardando, no respeito à lei, a igualdade de acesso e de oportunidades de cada um

11 Competência e Proporcionalidade — Os trabalhadores da Administração Pública devem exercer as suas actividades com observância dos imperativos de ordem técnica e científica requeridos pela efectividade e celeridade das suas funções. Devem igualmente saber adequar, em função dos objectivos a alcançar, os meios mais idóneos e proporcionais a empregar para aquele fim.

12. Cortesia e Informação — Os trabalhadores da Administração Pública devem ser corteses no seu relacionamento com os cidadãos e estabelecer com eles uma relação que contribua para o desenvolvimento da civilidade e correcção dos servidores e dos utentes dos serviços públicos Devem os trabalhadores da Administração Pública, igualmente, serem prestáveis no asseguramento aos cidadãos das informações e esclarecimentos de que careçam.

13. Proibidade — Os servidores da Administração Pública não podem solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente quaisquer presentes, empréstimos, facilidades ou em geral, quaisquer ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção, a indepedência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da Administração Pública, dos seus órgãos e serviços.

IV — Deveres Especiais para com a Administração

14. Serviço Público — Os trabalhadores da Administração Pública ao vincularem-se com os entes públicos para contribuirem para a prossecução dos interesses gerais da sociedade, devem colocar sempre a prevalência destes acima de quaisquer outros. Igualmente não devem usar para fins e interesses particulares a posição dos seus cargos e os seus poderes funcionais.

15. Dedicação — Os trabalhadores da Administração Pública devem desempenhar as suas funções com profundo espírito de missão, cumprindo as tarefas que lhe sejam confiadas, com prontidão, racionalidade e eficácia. O respeito pelos superiores hierárquicos, colegas e subordinados bem como a destreza e criatividade na análise dos problemas e busca de soluções deverão ser atributos de relevo na actuação dos trabalhadores públicos.

16. Autoformação, Aperfeiçoamento e Actualização — Os trabalhadores da Administração Pública devem assegurar-se do conhecimento das leis, regulamentos e instruções em vigor e desenvolver um esforço permanente e sistemático de actualização dos seus conhecimentos, bem como de influência neste sentido em relação aos colegas e subordinados Em especial os titulares de cargos de direcção e chefia devem ser exemplo e o elemento dinamizador dessa acção.

17. Reserva e Discrição — Os trabalhadores da Administração Pública devem usar da maior reserva e discrição de modo a evitar a divulgação do facto e informações de que tenham conhecimento no exercício de funções, sendo-lhes vedado o uso dessas informações em proveito próprio ou de terceiros

18. Parcimónia — Os trabalhadores da Administração Pública devem fazer uma criteriosa utilização dos bens que lhe são facultados e evitar desperdícios, não devendo utilizar directa ou indirectamente quaisquer bens públicos em proveito pessoal, nem permitir que qualquer outra pessoa deles se aproveite à margem da sua utilização.

19. Solidariedade e Cooperação — Os trabalhadores da Administração Pública devem, estabelecer e fomentar um relacionamento correcto e cordial entre si de modo a desenvolver o espírito de equipa e uma forte atitude de colaboração e entre ajuda, procurando o auxílio dos superiores e colegas no aperfeiçoamento do nível e qualidade do trabalho a prestar.

V — Deveres para com os Órgãos de Soberania

20 Zelo e Dedicação — Os trabalhadores da Administração Pública, devem independentemente das suas convicções políticas ou ideológicas, agir com eficiência e objectividade e esforçar-se por dar resposta às solicitações e exigências dos órgãos da Administração a que estão afectos, em especial, respeitando e fazendo respeitar os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos previstos na constituição e nas leis assim como contribuindo para o cumprimento rigoroso dos deveres estabelecidos no ordenamento jurídico.

21. Lealdade — Os trabalhadores da Administração Pública devem esforçar-se por na sua esfera de acção exercer com lealdade os programas e missões definidas superiormente, no respeito escrupuloso à lei e às ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/94

de 26 de Agosto

Convindo actualizar os montantes atribuídos aos técnicos docentes, relativamente às diuturnidades e às gratificações aprovadas pelo Decreto n.º 30/91, tendo em conta as transformações operadas no País e estender os benefícios previstos nos artigos 3.º, alínea a) e 4.º do Decreto n.º 31/92, de 10 de Junho;

Considerando o regime especial da carreira docente;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110 º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A partir do termo dos cinco anos de trabalho, até aos 28 anos, o corpo docente perceberá as seguintes percentagens sobre o salário de base de acordo com a tabela seguinte:

Anos de Serviço	%
5	3,9
10	18,3
13	25,6
16	32,9
22	40,2
25	47,5
28	54,8

2. Aos 28 anos de trabalho até à reforma ou aposentação, mantém-se a diuturnidade até aí percebida.

Art. 2.º — Os técnicos docentes que desempenham funções de direcção, coordenação e inspecção ou que desenvolvem a sua actividade ligadas ao ensino especial, têm direito a subsídios de acordo com as categorias ocupacionais constantes no mapa seguinte:

Director de Escola de Base até 500 alunos ... 15%
Director de Escola de Base até 1500 alunos .. 20%
Director de Escola de Base com mais de 1500 alunos 20%
Director de Lares e Internatos até 1500 alunos 20%
Directores de Escolas Polivalentes 25%
Director de Centro de Formação Profissional 25%
Director do Instituto Médio ou Pré-Universitário 25%
Director de Complexo Escolar 30%
Sub-Directores 15%
Coordenador de Curso 9%
Coordenador de Disciplina
Coordenador de Classe
Coordenadores de Centro de Interesses
Coordenadores de Núcleos de Desporto Escolar
Superadores 7%
Directores de Turma 7%
Directores Prov. dos Centros de Superação... 20%
Inspectores Escolares Nacionais ... 25%
Inspectores Escolares Provinciais 20%
Inspectores Escolares Municipais 17%
Docentes e Técnicos em serviço nas Instituições Escolares do Ensino Especial 25%

Art. 3.º — 1. Para além dos subsídios gerais previstos para a função pública o corpo docente perceberá ainda, o subsídio de atavio, correspondente a 30% do salário mensal base.

2. É extensivo ao corpo docente o subsídio de risco previsto nos artigos 3 º, alínea a) e 4.º do Decreto n º 31/92, de 10 de Junho.